

PARECER Nº , DE 2003

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2000
(nº 1.411, de 1996, na Casa de origem), que *fixa normas gerais para a prática do naturismo.*

RELATOR: Senador SIBÁ MACHADO

I – RELATÓRIO

A proposição examinada pela Comissão tem o propósito de fixar normas gerais para a prática do naturismo e para a criação de espaços naturistas, e permitir aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a elaboração de normas complementares consoante as quais serão observados os ajustes do tema aos casos específicos, nas unidades da Federação.

O art. 2º define o vocábulo *naturismo* como *o conjunto de práticas de vida ao ar livre em que é utilizado o nudismo como forma de desenvolvimento da saúde física e mental das pessoas de qualquer idade, por meio de sua plena integração com a natureza.*

O art. 4º define os espaços naturistas como *sendo as áreas destinadas à prática do naturismo nas praias, campos, sítios, fazendas, áreas de campismo, clubes, espaços para esportes aquáticos, unidades hoteleiras e similares em que seja autorizada a prática de naturismo, em âmbito federal, estadual ou municipal.*

No § 1º do art. 4º é definido o responsável pela observância das legislações ambiental e sanitária e pela delimitação da área em que se permitirá o naturismo, nos termos estabelecidos pelo Poder Público. A autoridade administrativa que anuir à constituição de espaços à prática naturista também será responsável por sua fiscalização (art. 4º, § 2º), nos limites e condições impostos pelo poder público (art. 4º, § 3º).

A proposição recebeu duas emendas na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania com vistas, a primeira, a limitar o disciplinamento da matéria nos Estados e Municípios, retirando-a do âmbito federal, e a segunda, para outorgar ao poder público o direito de condicionar a prática do nudismo a determinados períodos do ano.

Se convertida em norma, a vigência coincidirá com a data de publicação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O tema submetido ao crivo da Comissão é correlato aos de *habitat humano* e de *liberdade de expressão*, e sustenta-se no art. 100, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa.

Os autos, antes, tramitaram na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde a chancela da ilustre Comissão foi condicionada a duas emendas:

- i) a Emenda nº 1-CCJ visa retirar do art. 4º o vocábulo *federal*, sob a justificação de não fazer sentido que a *administração federal* discipline questões de natureza eminentemente estaduais ou municipais a respeito de locais adequados à prática do nudismo;
- ii) a Emenda nº 2-CCJ dispõe que o poder público poderá também limitar o período em que o nudismo será praticado.

São procedentes as emendas, sobretudo se examinada a competência dos entes públicos estampada nos arts. 21 a 24 da Constituição Federal, de onde se extrai que à União compete o *disciplinamento geral* de certos temas, mas ao Estado e, sobretudo, ao Município cabem o enfrentamento das questões cotidianas, sendo, por isso mesmo, de seu encargo discipliná-las consoante as condições observadas em sua geografia, além de outros aspectos associados às peculiaridades locais.

No mérito, acrescente-se que o nudismo no Brasil está longe de caracterizar-se como novidade, haja vista o que ocorre durante o carnaval e no quotidiano das nossas praias. Todavia, o pudor público, igualmente garantido pela Constituição e pelas leis penais, não deve ser confrontado com a

liberdade daqueles que, ocasionalmente e em locais predeterminados, prefiram despir-se inteiramente.

Assim, a nudez completa há de ser regulamentada para que a Constituição Federal alcance aplicação no que tange à liberdade plena, garantida pelo art. 5º em todos os seus incisos, e para que os optantes da prática naturista não levem constrangimento aos demais integrantes da sociedade. Dessa maneira, ambos os segmentos restarão atendidos.

Quando ingressar no ordenamento jurídico, se aprovada, *de lege ferenda*, elidirá as atuais restrições, presentes no Código Penal (art. 233) e na Lei de Contravenções Penais (art. 61, *caput*), para adequar o tema aos preceitos constitucionais de liberdade ali estatuídos, porquanto liberdades de expressão e de manifestação traduzem-se em cidadania.

Além disso, ao restringir-se a prática do naturismo a áreas pré-determinadas pelo Poder Público, seus adeptos não poderão mais ser indiciados criminalmente quando agirem segundo crenças e filosofias naturalistas, e a *vontade* caracterizadora de dolo, na previsão criminal do art. 233 do Código punitivo, deixará de constituir delito para ser direito.

No prazo regimental, não foram apresentadas outras emendas além daquelas já examinadas na eminente Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

III – VOTO

Com estas considerações, em que, no mérito, sobreleva o exercício da liberdade de expressão, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2000 (nº 1.411, de 1996, na Casa de origem), com as emendas apresentadas na Comissão que nos precedeu, e em razão da constitucionalidade, juridicidade e adequação regimental.

Sala da Comissão, 10 de abril de 2003.

Senador ROMERO JUCÁ, Presidente

Senador SIBÁ MACHADO, Relator